



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867560 - MT (2021/0096249-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE FIGUEREDO
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADOS : BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE - MT024830B
GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA - ES018586
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - MT013647B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE ATO. ESTABILIDADE DE SERVIDOR. PEDIDOS PROCEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que se pleiteia a declaração de nulidade de ato que concedeu estabilidade excepcional ao serviço público à agravante, bem como aos demais atos subsequentes. Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

IV - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Não ocorre a decadência do direito da administração pública em declarar a nulidade de estabilidade excepcional de servidor, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedente do STJ: RMS n. 69.436, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2022; e REsp n. 1.799.759/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 29/5/2019.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867560 - MT (2021/0096249-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE FIGUEREDO
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADOS : BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE - MT024830B
GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA - ES018586
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - MT013647B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE ATO. ESTABILIDADE DE SERVIDOR. PEDIDOS PROCEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que se pleiteia a declaração de nulidade de ato que concedeu estabilidade excepcional ao serviço público à agravante, bem como aos demais atos subsequentes. Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

IV - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Não ocorre a decadência do direito da administração pública em declarar a nulidade de estabilidade excepcional de servidor, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedente do STJ: RMS n. 69.436, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2022; e REsp n. 1.799.759/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 29/5/2019.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/1988, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim resumido:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE Nº 817.338/DF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA. ART 19 DO ADCT. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA RATIFICADA. RECURSOS DO SERVIDOR E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESPROVIDOS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo

relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial de Maria Helena de Figueredo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Disso, é de se concluir que o recurso especial não tem como foco o exame de "violação de dispositivos da Constituição Federal", razão pela qual, com a *máxima vênia*, tal entendimento merece ser revisto ou reformado. Da mesma forma também deve ser revisto o posicionamento de que "apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, [a recorrente] deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos", uma vez que, como se pode ver acima e também da simples leitura do RESP, a parte recorrente explicitou objetivamente a violação aos normativos em questão.

[...]

Do exposto, é de se verificar que não se aplica ao caso a súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente demonstrou claramente a forma como tais dispositivos foram violados, sendo justo que receba do Poder Judiciário a efetiva análise do mérito, sendo seu recurso conhecido e examinado.

[...]

Nesse sentido, o recurso dessa parte fundamentou que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.070.896/SC, definiu expressamente que para a ação civil pública vale a prescrição quinquenal em analogia à ação popular. Esse argumento precisa ser devidamente apreciado, pois pode levar ao reconhecimento da prescrição no caso em tela, razão pela qual se pede o juízo de retratação ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à

análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Não ocorre a decadência do direito da administração pública em declarar a nulidade de estabilidade excepcional de servidor, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedente do STJ: RMS n. 69.436, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 07/10/2022; e REsp n. 1.799.759/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 29/5/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.867.560 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0096249-9

Número de Origem:

00248549320168110041 248549320168110041

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADOS : BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE - MT024830B
GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA - ES018586
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE FIGUEREDO
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - MT013647B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE FIGUEREDO
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADOS : BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE - MT024830B
GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA - ES018586
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - MT013647B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022